



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.872 - SP (2012/0050365-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SÍLVIA REGINA CATTO MOCELLIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALQUIRIA CUBA DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTÓDIA LASTREADA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso apropriado, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
2. Na espécie, a custódia cautelar da paciente foi mantida em razão da garantia da ordem pública, com base na elevada quantidade de droga apreendida em poder dos investigados (cerca de 3,5 kg de cocaína). Ilegalidade inexistente.
3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.872 - SP (2012/0050365-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **Valquíria Cuba de Almeida**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra a impetrante que a paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal comarca de Tatuí/SP, em razão da suposta prática do delito de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (Autos n. 004540-0/2011). Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem (HC n. 0124420-97.2011.8.26.0000) – fls. 530/533.

Na presente impetração sustenta, em suma, não estar demonstrada a participação da paciente nos delitos, bem assim não estarem configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar, nos termos dos arts. 310 e 312 do Código de Processo Penal.

Pede-se, liminarmente e no mérito, a expedição de salvo-conduto, sendo deferido à paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 808/809) e prestadas as informações (fls. 814/924), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 927/931).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.872 - SP (2012/0050365-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetrante a expedição de salvo-conduto, sendo deferido à paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Preliminarmente, é de se salientar que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso apropriado. Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, salvo em situações excepcionais, isto é, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação que, se verificada de plano, poderá ensejar a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Na espécie, contudo, tal excepcionalidade não ocorre.

O Juízo singular, ao decretar a prisão preventiva da paciente, assentou que (fls. 145/147 – grifo nosso):

[...] Também se verifica a presença dos fundamentos da prisão preventiva.

Com efeito, o delito imputado à investigada é extremamente grave, vez que se trata de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, **tendo sido apreendida quantidade considerável de droga em poder e sob a guarda dos investigados.**

A gravidade do delito e seu modo de execução são demonstrativos da periculosidade da investigada, de maneira a indicar a necessidade da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, para que seja garantida a ordem pública.

[...] Por tais motivos, decreto a prisão preventiva de **VALQUÍRIA CUBA DE ALMEIDA**. [...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao julgar a ordem ali impetrada, assim decidiu (fl. 532):

[...] Andou bem o Magistrado ao decretar a prisão preventiva de **VALQUÍRIA**, presentes que estavam os requisitos do artigo 312 do Estatuto de Rito.

Com efeito, são de suma gravidade os delitos que lhe estão sendo atribuídos e aos seus comparsas, que parecem integrar organização criminosa. Aliás, é cediço que o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Tóxicos) veda a concessão de liberdade provisória àqueles que são acusados da prática de tráfico de drogas e todos sabem que, tratando-se de Lei Especial, não pode ter sido revogada pelo o que veio a estabelecer, depois, a Lei nº 11.464/07, que deu nova redação à Lei dos Crimes Hediondos.

[...] Aliás, a paciente está sendo acusada da prática de delito inafiançável, nos termos do artigo 323, inciso II, do Estatuto de Rito, com a redação que lhe foi dada pela recente Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

Nesta linha de raciocínio, percebe-se a perfeita adequação à realidade da decisão judicial ora impugnada. [...]

Percebe-se que o acórdão impugnado trouxe como um dos fundamentos para a manutenção do encarceramento da paciente a vedação legal à liberdade provisória contida na Lei n. 11.343/2006. Ocorre que, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 104.339/SP, em 10/5/2012, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 665/STF, de 7 a 11/5/2012, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes.

Dessa forma, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, devem ser observados os parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, que subordinam a medida excepcional ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis*, senão vejamos:

[...] 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 104.339/SP, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 665, de 7 a 11/5/2012, daquela Corte.

2. Necessidade de demonstração da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, com a utilização de dados concretos.

3. Situação em que as instâncias ordinárias não trouxeram nenhum elemento concreto que demonstrasse o preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. A manutenção da custódia está calcada apenas na gravidade abstrata do crime e no seu caráter hediondo, bem assim na existência de indícios da autoria delitiva.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo prisão por outro motivo ou superveniência de fatos novos e concretos que autorizem a sua decretação, podendo o Juízo de primeiro grau impor-lhe medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, ficando ratificada a liminar deferida.

(HC n. 234.354/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/8/2012)

Superado esse ponto, vê-se que a prisão preventiva da paciente foi decretada e mantida em razão da garantia da ordem pública, com base na grande quantidade de droga apreendida, na ocasião, em poder dos investigados (02 porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 501,19 gramas e 03 porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 2.997 gramas – fl. 13).

Assim, *tem-se, claramente, de acordo com vasta jurisprudência desta Corte, a afetação da ordem pública, amparada na significativa quantidade de droga apreendida, indicando maior reprovabilidade do comportamento irrogado ao paciente* (HC n. 242.891/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012).

Seguindo o mesmo entendimento, este Tribunal Superior já decidiu *que a natureza e a quantidade de droga apreendida [...] é circunstância suficiente por si só para justificar a denegação da ordem, pois o comércio ilícito de tão elevada quantidade de entorpecente demonstra a maior periculosidade social do acusado de forma a permitir a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública* (HC n. 168.409/SP, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Relator p/ acórdão Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 9/4/2012).

Confira-se, por fim:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 1. Tem-se por válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que a quantidade e a variedade das drogas, evidenciam a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

[...]

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC n. 227.988/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/6/2012)

Ante o exposto, diante da ausência de ilegalidade manifesta, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0050365-3

HC 235.872 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1244209720118260000 454002011 6630120110040545 6832011

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SÍLVIA REGINA CATTO MOCELLIN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALQUIRIA CUBA DE ALMEIDA
CORRÉU	: RODOLFO ALARCON
CORRÉU	: PAMELA CRISTINE PEREIRA MONTEIRO
CORRÉU	: ANTONIO MONTES GARCIA FILHO
CORRÉU	: VANDERLEI BERNARDO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.